



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 96/2017**

**(9.2.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 163-05.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
SALVADOR**

RECORRENTE: Clínica de Oftalmodiagnóstico Ltda. Advs.: Paulo Victor Souza Sena e Fabrício Bastos de Oliveira.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 2ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Eleições 2014. Procedência. Declaração retificadora. Comprovação da aferição de rendimentos no exercício anterior. Observância do limite legal. Provimento.**

*Comprovada a aferição de rendimentos no exercício anterior, mediante a apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa jurídica retificadora - afastando, assim, a ocorrência de doação para campanha acima do limite legal de 2% do faturamento bruto da empresa doadora - dá-se provimento a recurso, para julgar improcedente a representação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-05.2015.6.05.0002 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Clínica de Oftalmodiagnóstico Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona (fls. 132/138), que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e proibição de licitar e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, por ter feito doação a campanha no valor de R\$ 40.000,00, no pleito de 2014, ano em que, supostamente, lhe era vedado efetivar qualquer doação, já que não havia declarado qualquer faturamento à Receita Federal no exercício anterior.

Em sua irresignação, o recorrente aduz o equívoco em que incidiu a sentença atacada, porquanto, na realidade, o faturamento bruto da representada no ano-base de 2013 fora de R\$ 8.154.928,94, mas o magistrado, olvidando-se de apreciar as demais provas coligidas ao feito, ateu-se, tão somente, para aferição do limite da doação, à informação prestada pela RFB à fl. 26, noticiando faturamento zerado da empresa naquele exercício.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a regularidade da doação efetuada no valor de R\$ 40.000,00.

O Ministério Público zonal oferece contrarrazões (fls. 278/281), em cujo bojo refuta as assertivas tecidas pelo recorrente, ao tempo em que pugna pelo desprovimento do recurso, colimando a manutenção da sentença em sua inteireza.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-05.2015.6.05.0002 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu parecer de fls. 285/286, pelo desprovemento da irresignação, com a consequente manutenção da sentença que condenou a recorrente ao pagamento de cinco vezes o valor excedente mais a proibição de licitar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

Verificando a ocorrência de divergência entre a informação de rendimentos fornecida pela Receita Federal e a cópia da DIRPJ acostada pelo representado, ora recorrente, este Relator solicitou informações à SRFB.

Após a realização de diversas diligências com o fito de esclarecer as incongruências existentes nos documentos que instruem o feito, concedeu-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral que, em seu derradeiro pronunciamento, opinou pelo provimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-05.2015.6.05.0002 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame do seu mérito.

Da análise dos autos, entendo merecer provimento a pretensão recursal.

O art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos, autorizava que pessoas jurídicas efetuassem doações a candidatos a cargos eletivos, desde que respeitado o limite previsto de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido pela empresa no ano anterior à eleição.

Com esteio naquele regramento, restaria comprovado, a princípio, o excesso no valor indicado pelo Ministério Público Eleitoral, eis que, conforme se depreende do ofício de fl. 26, não teria o recorrente auferido qualquer rendimento no exercício de 2013. Nestes termos, a doação a que procedeu, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), teria extrapolado, em sua totalidade, o limite legal.

No entanto, após a realização das diligências determinadas por este Relator, o recorrente logrou demonstrar a apresentação de declaração retificadora, informando que seu rendimento bruto naquele exercício correspondeu a R\$ 8.154.928,94.

Vale dizer, na campanha eleitoral de 2014, a empresa recorrente poderia ter feito doações até o limite de R\$ 163.098,00, de sorte que o valor doado naquela eleição não extrapolou o teto legalmente permitido.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-05.2015.6.05.0002 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

Diante deste cenário, a reforma da sentença que impôs à recorrente penalidade pecuniária e proibição de participar de licitações e realizar contratos com o poder público é medida que se impõe.

Com efeito, a jurisprudência pátria, por reiteradas vezes, posicionou-se no sentido de, com o intento de atestar a regularidade da doação, admitir a validade da declaração retificadora, ainda que apresentada após o manejo da representação, desde que não tenha sido demonstrada má-fé e não tenham sido exauridas as instâncias ordinárias:

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TSE QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. LUCROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES. MÁ-FÉ OU VÍCIO NA APRESENTAÇÃO DA RETIFICADORA. AUSÊNCIA. ANÁLISE E BATIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 90-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.11.2014 e AgR-AI nº 1475-36/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013).*

*2. In casu, incompatibilidade entre as informações constantes da declaração de rendimentos retificadora do Recorrente e a declaração da pessoa jurídica não constitui, per se, circunstância capaz de evidenciar a má-fé ou vício na retificação apresentada pela pessoa física.*

*3. Eventuais fraudes nas informações apresentadas à autoridade fazendária devem ser apuradas pelas instâncias e via adequadas.*

*4. Recurso especial a que se dá provimento.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 163-05.2015.6.05.0002 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

(Recurso Especial Eleitoral nº 47569, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 12 )

*ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIFICADORA. ACEITAÇÃO.*

*1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.*

*2. Ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária.*

*Recurso provido parcialmente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se verifique se a doação atendeu aos limites legais, com base nos dados constantes da declaração retificadora.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 9011, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 220, Data 21/11/2014, Página 9 )

Mercê de tudo o quanto se acaba de expor, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão *a quo*, julgar improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de fevereiro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**